



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PROCESSO Nº 2021.2604.001**

**PARECER JURÍDICO Nº 2021-0521002**

**SOLICITANTE : SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

**RELATÓRIO :**

Versam os autos sobre procedimento de seleção de empresas para **registro de preços, para eventual aquisição de materiais odontológicos, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ourém/PA**, na forma eletrônica.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesa e aquisição dos materiais odontológicos e correlatos;
- b) Autorização para abertura de procedimento licitatório;
- c) Cotação de Preço
- e) Minuta de Edital, com seus anexos.

Vieram então os autos em observância ao disposto no art. 38, §único da Lei nº 8.666/93, para análise da regularidade formal do procedimento e da minuta editalícia anexada.

**PARECER**

Inicialmente, cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente licitação não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento dos objetos da contratação, suas características, quantidades, requisitos, bem como quanto a pesquisa de preços, tenham sido regularmente apuradas pela comissão de licitação, não nos cabendo a análise se o preço está de acordo com o mercado ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem as necessidades dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

produtos pela Secretaria Municipal de Educação em suas ações do programa de alimentação escolar.

Verifica-se nos autos a existência de termo de referência elaborado por responsável técnica em odontologia, e de valores de referência cotados para os produtos, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, no qual se verifica os preços praticados no mercado regional, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações, considerando ainda as oscilações do mercado sob influência da pandemia que atingiu o país, bem como, os demais parâmetros de pesquisa de preços correspondem a realidade local, e os custos de transporte para a região Norte.

A modalidade escolhida para aquisição dos produtos é a aplicada para bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, não havendo nenhuma irregularidade, já com o valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018.

No município o pregão deverá ser realizado através do meio eletrônico, pelo sistema do portal de compras governamentais, sistema confiável e de boas recomendações, já utilizado com sucesso pela equipe e que traz agilidade e praticidade nas futuras contratações da municipalidade.

Além disso, a escolha da forma eletrônica deu-se pela obrigatoriedade estabelecido no art. 1º, §3º do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como, a necessidade do mantermos o distanciamento social, sendo mais viável como medida de enfrentamento a pandemia pelo vírus COVID-19.

Consta também do Edital a minuta da ata de registro de preços, minuta do contrato, e o termo de referência com as especificações dos produtos, de acordo com a demanda estimada.

Quanto a minuta de contrato trazida a análise para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que essa análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 38 (...)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**Ourém**  
trabalhando para todos

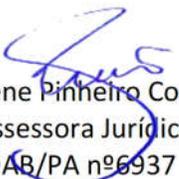
*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)*

Assim, com relação à minuta do Edital e seus anexos trazida à colação para análise, consideram-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, em vigor, inclusive as normativas preconizadas na aquisição de produtos para a saúde e correlatos pelo Ministério da Saúde.

Logo, verificamos que no procedimento licitatório, até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais impostas na Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, e subsidiariamente pela 8.666/93. Outrossim, alertamos novamente que deve ser providenciada a publicação em Imprensa Oficial, no átrio na municipalidade e no site oficial do órgão, em virtude da ausência de Imprensa Oficial no município, em até 8(oito) dias anteriores a data marcada para a sessão.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Ourém, 21 de maio de 2021.

  
Irlene Pinheiro Corrêa  
Assessora Jurídica  
OAB/PA nº 6937